

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 3.381 - DE 24 DE JULHO DE 2000.**

FICAM OS ADQUIRENTES DE LOTES URBANIZADOS, DE LOTEAMENTOS PATROCINADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTORIZADOS A PRODUZIREM BLOCOS DE CIMENTO E TIJOLOS DE SOLO CIMENTO, EM PARCERIA COM A MUNICIPALIDADE.

**VEREADOR MILTON DANTE**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os adquirentes de lotes urbanizados, de loteamentos patrocinados pela Prefeitura Municipal autorizados a produzirem blocos de cimento e tijolos de solo cimento, em parceria com a municipalidade.

§ 1º - Para a produção de blocos de cimento e tijolos de solo cimento, ficam os beneficiados autorizados a utilizarem-se de maquinários, materiais, equipamentos e local da Municipalidade.

§ 2º - O material de consumo será fornecido pela Prefeitura.

§ 3º - A produção dos blocos de cimento destinar-se-á à construção da moradia do beneficiário no terreno urbanizado adquirido da Prefeitura.

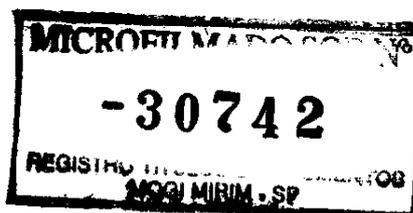
§ 4º - Vinte por cento (20%) da produção dos blocos de cimento ficarão em poder da Prefeitura Municipal para utilização em obras da municipalidade.

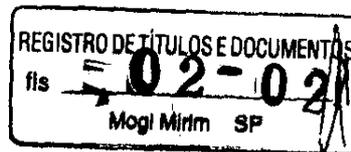
Art. 2º - A Prefeitura, através dos seus técnicos da área, deverá acompanhar e orientar a produção dos blocos de cimento.

Art. 3º - A Prefeitura deverá registrar, em livro próprio para este fim:

I - a entrada e saída dos materiais utilizados na produção dos blocos;

II - a entrada e saída dos blocos produzidos bem como quem os produziu e a quantidade que recebeu;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

III - a que obras da municipalidade se destinaram os vinte por cento (20%) dos blocos que ficaram em poder da Prefeitura, bem como quem os produziu.

Parágrafo Único - Cada inciso acima deverá ter livro próprio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis 3.107/98 e 3.171/99.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, 24 de julho de 2000.

VEREADOR MILTON DANTE  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

BEL VALTER JOSÉ POLETTINI  
Diretor-Geral

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
TEL/FAX (019) 860.2130 - RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 13  
MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO  
PROTOCOLADO SOB N.º 29313 E REGISTRADO  
EM MICROFILME SOB N.º 30742  
Mogi Mirim, 08 AGO 2000

Registro Títulos e Documentos e  
Registro Civil Pessoas Jurídicas  
Mogi Mirim  
GIUSEPPE CANI NETO  
Escrivente Autorizado

REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS  
MOGI MIRIM - SP  
Total pago: 17,08  
Esse valor inclui os 27%  
devidos ao Estado e os 20%  
devidos à Carteira de  
Previdência do IPESP.